



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720090/2006-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.454 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

CRÉDITO. RECONHECIMENTO ANTERIOR.

Tendo o crédito em julgamento sido reconhecido por turma com idêntica competência e sendo a decisão irreformável na via administrativa, o mérito não pode ser rediscutido por nova turma, sob pena de afronta à segurança jurídica e à autoridade da decisão já proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto proferido pelo Redator designado. Vencidos os Conselheiros Waldir Veiga Rocha e Márcio Rodrigo Frizzo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo de Andrade.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Relator

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito (grifos no original).

Presente processo trata de compensação de débitos da pessoa jurídica com saldo negativo do IRPJ por ela dito apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 4.378.197,00, protocolizado em 05 de setembro de 2006.

Despacho Decisório DRF/SDR n.º 1.095 de 29 de novembro de 2006 indefere o referido pedido pelos motivos seguintes:

- a) O crédito ora pleiteado fora objeto de análise através do processo n.º 10580.013161/2002-11, que também constitui o crédito do processo n.º 10580.002771/2003-62 (fls. 06/07).
- b) Que o Parecer SEORT — PJ n.º 549/2004 (fls. 30/31), indicou que a postulante não auferiu receita operacional decorrente da exploração de seu objeto social por encontrar-se em fase pré-operacional. Todavia o contribuinte efetuou aplicações no mercado financeiro, cujos rendimentos sofreram a devida retenção de imposto de renda na fonte, que pode ser deduzido na apuração do imposto de renda devido.
- c) Informa ainda o despacho decisório que, referidas receitas financeiras auferidas nessas aplicações não foram reconhecidas e oferecidas à tributação à medida que auferidas, conforme determina o artigo 218 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26/03/99.
- d) Conclui o referido despacho que, se as receitas financeiras deixaram de ser computadas na apuração do lucro real, o respectivo IRRF não pode ser deduzido, inexistindo, portanto, saldo negativo de IRPJ da DIPJ/2002.
- e) Informa-se ainda que, por essa razão o saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2001, não foi reconhecido pelo SEORT, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, mantido a referida decisão conforme Acórdão n.º 15.10.667 o que motivou o contribuinte recorrer ao Conselho de Contribuintes.

Ciente da decisão em 08 de janeiro de 2007, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade em 06 de fevereiro de 2007, conforme comprova a fl. 79).

Argumenta a Impugnante o seguinte:

Inexistência de Indeferimento da Restituição à Época da Apresentação da DCOMP.

Alega que entenderam as autoridades administrativas, com fulcro no § 3º inciso VI, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, que a DCOMP não poderia ser homologada, pois no saldo credor de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2001, não teria sido reconhecido pelo Parecer SEORT 549/2004, proferido nos autos do processo administrativo n.º 10580.013161/2002-11, no qual também pleiteou a sua compensação com outros débitos fiscais.

Informa que, nos presentes autos, quando da transmissão da DCOMP original e retificadora, ainda não havia qualquer decisão da SRF sobre o mencionado saldo credor. Que no momento de apresentação de sua declaração de compensação, não tinha ciência de que o seu saldo credor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001 viria a ser indeferido, pois tal ciência somente se deu em 03/12/2004.

Inexistência do §3º, inciso VI, do artigo 74 da Lei 9.430/96 à Época da Apresentação da DCOMP.

Consoante já exposto, a não homologação da DCOMP apresentada pela requerente teve por fundamento o § 3º, inciso VI, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, dispositivo este introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, de 29 de dezembro de 2004.

Assim, se pode dizer que, antes de 29 de dezembro de 2004, inexistia qualquer dispositivo legal que vedasse a apresentação de DCOMP fundada em direito creditório que já havia sido indeferido pela SRF, mas ainda objeto de discussão administrativa.

Legitimidade do Direito Creditório da Requerente.

Alega a Impugnante que é totalmente correto o tratamento contábil dado por ela a tais receitas, encontrando sólido fundamento tanto nas normas que regem a matéria, quanto no entendimento do Conselho de Contribuintes.

Afirma que no referido período não foram apuradas quaisquer receitas ou despesas operacionais, mas apenas pré-operacionais, relacionadas à implantação dos ativos necessários à efetivação de suas atividades.

Em razão disso, registrou as receitas e despesas do período em conta de ativo imobilizado, consoante o disposto no artigo 179, inciso IV, da Lei n.º 6.404/76, que transcreve.

Ressalta que objetivando resguardar-se de possíveis variações cambiais no período, as quais poderiam comprometer os seus investimentos e patrimônio, realizou, nesse mesmo período, diversas operações no mercado financeiro, tendo como resultado a obtenção de receitas e despesas financeiras e que tais receitas e despesas financeiras, da mesma forma, foram registradas em contas do ativo imobilizado, conforme orientação de abalizada doutrina contábil, com suporte em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

Explica a Impugnante que, sendo assim, considerando a vinculação entre os juros e os encargos financeiros por ela incorridos com a construção dos bens do seu ativo imobilizado, nada mais correto do que registrá-las como custo de aquisição dos bens construídos. No mesmo sentido, as receitas financeiras respectivas são registradas em conta redutora do referido custo.

Prejuízo Fiscal Incorrido pela Requerente Caso fosse Adotada a Metodologia Proposta pela Secretaria da Receita Federal.

Ainda, caso não se admita os argumentos aduzidos no item anterior, é certo que o Despacho Decisório ora questionado não poderá prosperar, haja vista que, se adotada a sistemática defendida pelo Parecer SEORT nº 549/2004 e referendada pelo Despacho Decisório em questão, no ano-calendário de 2001, a Requerente teria apurado prejuízo fiscal, o que, da mesma forma, lhe garantiria o direito de pleitear a restituição e/ou compensação do saldo credor de IRPJ desse mesmo período.

Diz ser evidente a contradição das autoridades fiscais com o que dispõe o artigo 165 do CTN e o artigo 74 da Lei 9.430/96, de que somente se as receitas e as despesas financeiras da Requerente tivessem integrado a apuração do lucro real do período, seria a apuração de saldo credor de IRPJ, o qual, no próximo exercício, poderia ser objeto de pedido de restituição e/ou declaração de compensação.

Enfatiza que se tivesse procedido segundo o entendimento do SEORT e levasse ao resultado as receitas e despesas financeiras na medida em que elas tivessem sido auferidas, ainda assim teria apurado prejuízo no ano-calendário de 2001, um prejuízo fiscal no valor de R\$ 15.424.495,28. Alega que tal fato pode ser facilmente constatado por meio da análise das contas contábeis n.º 1.3.3.04.1.01.050 — Juros s/Financiamentos, 1.3.3.04.1.01.51 — Variações Cambiais Passivas, 1.3.3.04.1.2.02.001 — Aplicações Financeiras, 1.3.3.04.1.02.004 — Receita de SWAP, do Livro Razão analítico anexadas, documento 06.

Afirma que neste caso estaria diante de uma típica hipótese de erro de contabilização, o qual, em razão do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, não teria a condição de prejudicar a apuração do saldo credor nesse período, sob pena de se autorizar a tributação sobre o patrimônio da Requerente.

Da Inaplicabilidade da Taxa SELIC

Alega que a taxa SELIC foi criada para medir a variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, é, portanto uma taxa de juros remuneratórios, que visa premiar o capital investido pelo aplicador em títulos da dívida pública federal e não para ser aplicada como sanção, por atraso no cumprimento de uma obrigação.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 15-17.860, de 10/12/2008 (fls. 132/143), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

Deixa-se de reconhecer o direito creditório quando o contribuinte não comprova a existência do saldo negativo apresentado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, uma vez que para a dedução do IRRF é necessário que as receitas financeiras integrem a apuração do lucro real do período.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/07/2009, conforme documento de fl. 144, e com ela inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário em 17/08/2009 (registro de recepção à fl. 145, razões de recurso às fls. 146/162).

Após historiar o ocorrido, por sua ótica, a recorrente repisa e aprofunda os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando, em alguns pontos, razões contrárias às conclusões da decisão recorrida.

Às fls. 199/200 encontro o Despacho nº 1202-00.193, de 23/05/2011, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento. Em síntese, o ilustre Conselheiro Relator então designado relata haver constatado que o direito creditório aqui discutido era o mesmo já apreciado pelo CARF no processo nº 10580.013161/2002-11, do que resultou o acórdão nº 1402-00.161, de 06/04/2010. Diante disso, por entender aplicável o art. 49, § 7º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), propôs a redistribuição do presente processo para a mesma Relatora do outro processo. Sua proposta foi acolhida pelo Sr. Presidente da 2ª Câmara, que determinou o encaminhamento deste processo à 4ª Câmara da 1ª Seção.

Às fls. 201/202 encontro manifestação da Itapebi Geração de Energia S/A, recebida neste CARF em 17/01/2013. A interessada reforça suas razões recursais, apresenta o acórdão nº 1402-00.161 (processo nº 10580.013161/2002-11), o qual teria reconhecido a procedência do saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 e requer o conhecimento e provimento de seu recurso voluntário neste processo.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno do não reconhecimento do direito creditório alegado pela interessada em sede de compensação, consistente em saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 4.378.197,00. Na ausência de imposto a pagar, o valor do saldo negativo é numericamente igual ao imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras.

O fundamento para a negativa à pretensão da interessada, até esta fase processual, é o não oferecimento à tributação das receitas financeiras que geraram as retenções na fonte. A recorrente, no entanto, sustenta a lisura de seu procedimento e aduz que referidas

receitas teriam sido contabilizadas no ativo diferido, visto se encontrar, à época, em fase pré-operacional.

O mesmo direito creditório já havia sido trazido pela interessada em outras compensações, tratadas nos processos administrativos nº 10580.013161/2002-11 e nº 10580.002771/2003-62. Em regra, diferentes declarações de compensação fundadas no mesmo direito creditório são reunidas em um único processo administrativo, de tal sorte que o direito creditório seja apreciado uma única vez. Caso reconhecido o direito creditório, a Autoridade Administrativa competente procede, então, à homologação das compensações declaradas, na ordem cronológica de suas formalizações. Com isso se pretende evitar o retrabalho (múltiplas análises do mesmo crédito) e eventuais decisões contraditórias sobre a mesma matéria, o que sobrecarregaria as instâncias decisórias da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda. Tal é a inteligência do art. 1º, inciso IV, da Portaria RFB nº 666/2008, a seguir transcrita, com a ressalva contida em seu § 4º:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

[...]

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

[...]

§ 4º As DComp baseadas em crédito constante de pedido de restituição ou ressarcimento indeferido ou em compensação não homologada pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), apresentadas após o indeferimento ou não-homologação, serão objeto de processos distintos daquele em que foi prolatada a decisão.

[...]

Não obstante, as compensações declaradas no presente processo foram trazidas à apreciação deste Colegiado de forma independente daquelas objeto dos outros processos administrativos mencionados¹.

A questão acerca da correta forma de contabilizar as receitas e despesas financeiras auferidas por pessoas jurídicas em fase pré-operacional já foi bastante discutida, tendo sido objeto de Soluções de Consulta prolatadas pela Receita Federal, cabendo ressaltar: Soluções de Consulta Disit/SRRF09 nº 289, de 22 de agosto de 2007; Disit/SRRF01 nº 44, de 10 de junho de 2005, Disit/SRRF04 nº 83, de 27 de setembro de 2004 e Disit/SRRF04 nº 84, de 28 de dezembro de 2006. Por ter a primeira (mais recente) decidido em sentido diverso das

¹ Processo nº 10580.013161/2002-11: decidido em segunda instância mediante o acórdão nº 1402-00.161, de 06/04/2010, Rel. Cons. Albertina Silva Santos de Lima. O direito creditório, idêntico àquele aqui discutido, foi integralmente reconhecido. Não houve recurso da PFN.

Processo nº 10580.002771/2003-62: O direito creditório alegado, além do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 (idêntico àquele aqui discutido), abrange também o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. Foi objeto da Res. nº 1302-000.307, de 06/05/2014, Relator Cons. Eduardo de Andrade. A resolução foi para aguardar decisão final nos processos 10580.013161/2002-11 e 10580.001247/2003-74.

demais (que lhe eram anteriores), sobreveio a Solução de Divergência COSIT nº 32, de 21 de julho de 2008, para por fim à celeuma.

Essa Solução de Divergência, a par de reformar as Soluções de Consulta Disit/SRRF01 nº 44, de 10 de junho de 2005, Disit/SRRF04 nº 83, de 27 de setembro de 2004 e Disit/SRRF04 nº 84, de 28 de dezembro de 2006, decidiu conforme a seguinte ementa:

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.

No entanto, a Solução de Divergência nº 32/2008 nada menciona acerca do tratamento a ser dispensado ao imposto de renda incidente na fonte sobre as receitas financeiras. Em assim sendo, muito embora fiquem reforçados os argumentos da interessada de que, em fase pré-operacional, as receitas financeiras poderiam ser diferidas, como de fato o foram, em nada auxilia na decisão sobre a possibilidade, ou não, de se beneficiar do imposto de renda incidente na fonte, o que é a essência da discussão que aqui se trava.

A leitura atenta da decisão recorrida (fls. 136/143) mostra que buscou seu fundamento no art. 9º do Decreto-Lei nº 94/1966, base legal do art. 837 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), a seguir transcrito:

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

No mesmo sentido, o art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, base legal do art. 231 do RIR/99, confira-se:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

[...]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]

Como se vê, a lei somente admite que seja deduzido do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado aquele imposto retido na fonte, incidente sobre receitas que tenham sido computadas na determinação do lucro real, ou em outras palavras, que tenham sido oferecidas à tributação. Em assim sendo, o argumento da recorrente de que teria diferido as receitas financeiras por se encontrar em fase pré-operacional perde relevância. Ainda que se admita que doutrinariamente esse diferimento seja correto – o que a própria Receita Federal já admite – isso não significa que se possa admitir exceção à disposição legal acima referida

acerca do cômputo do imposto de renda retido na fonte para determinação do saldo a ser compensado.

O dispositivo legal se baseia na regra geral de que o acessório deve seguir o principal. O imposto de renda retido na fonte é acessório em relação aos rendimentos sobre aplicações financeiras que lhe deu causa. O primeiro não existiria sem o segundo, sendo o imposto retido na fonte clara e legalmente tido como antecipação do imposto que virá a ser apurado no momento do ajuste anual. Em assim sendo, não faz sentido cogitar de que se possa criar um saldo a restituir/compensar a partir do imposto retido na fonte se as receitas financeiras correspondentes não foram incluídas no resultado tributável, ainda que essa não inclusão se deva a sua contabilização no ativo diferido.

A interpretação conjunta da possibilidade do diferimento das receitas financeiras com o dispositivo legal acima referido leva à conclusão de que, ao diferir as receitas financeiras (principal), também o imposto de renda retido na fonte (acessório) sobre elas incidente deve sofrer idêntico diferimento. Não sendo essa a conduta da interessada, correta a decisão que não reconheceu o saldo negativo de imposto de renda.

Nessa linha de raciocínio, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo de Andrade, Redator Designado.

No caso vertente, a despeito dos valiosos argumentos expendidos pelo ilustre Relator, o colegiado divergiu, por maioria. Designado para relatar o voto vencedor, faço então minhas considerações, que não se destinam a contrapor o raciocínio e o brilho das razões de decidir do ilustre Conselheiro Relator, mas tão somente buscam harmonizar a presente decisão com a decisão que já foi proferida no PA 10580.013161/2002-11, relatado pela Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, garantindo, assim, segurança jurídica no que tange à apreciação desta matéria.

Neste outro processo supracitado o colegiado, por unanimidade de votos, decidiu reconhecer o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001, no valor de R\$4.378.197,00, senão vejamos o voto-condutor do acórdão:

Trata-se de DCOMP, em que o crédito refere-se a saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2001, indicado na DIPJ, de fls.40, no valor de R\$4.378.197,00 e os débitos se referem à COFINS e Contribuição para o PIS referentes ao período de 11/2002, nos valores de R\$209.151,61 e R\$45.316,18, respectivamente.

[...]

Assim, a contribuinte tem direito à restituição do saldo negativo apurado na DIPJ (fls.40) do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$4.378.197,00, e conseqüentemente tem direito à compensação com os débitos relativos à COFINS e à Contribuição para o PIS referentes do período de 11/2002, nos valores de R\$209.151,61 e R\$45.316,18, respectivamente, consignados na DCOMP.

[...]

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

No caso dos autos ora em julgamento o mesmo crédito é novamente submetido a julgamento, senão vejamos o quanto dito no relatório elaborado pela DRJ:

Presente processo trata de compensação de débitos da pessoa jurídica com saldo negativo do IRPJ por ela dito apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 4.378.197,00, protocolizado em 05 de setembro de 2006.

A única matéria nova apta a justificar este novo processo reside nos novos débitos que a recorrente pleiteia compensar, os quais, no entanto, não constituem matéria controversa dos autos, que tão somente se destina a rediscutir a certeza e liquidez do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001, matéria esta que já foi decidida por turma com idêntica competência desta no âmbito do CARF.

Assim, uma vez que a matéria aqui em julgamento já restou decidida pelo CARF no PA 10580.013161/2002-11, não havendo mais possibilidade de recurso, rediscuti-la, neste novo processo, somente geraria insegurança jurídica no que tange à apreciação da matéria, pois este órgão de julgamento não poderia responder à pergunta que indagasse qual a decisão foi tomada pelo tribunal administrativo em respeito a esta matéria, especialmente se porventura a decisão aqui tomada divergisse daquela já decidida em caráter irreformável na via administrativa no PA 10580.013161/2002-11.

Além disso, tal conduta representaria um desrespeito à autoridade das decisões deste colegiado já irrecorríveis, que em nada valeriam se pudessem ser reformadas ao alvedrio dos novos colegiados que viessem a reapreciá-la.

A função dos tribunais, e aqui se deve incluir também os tribunais administrativos, não é somente decidir os casos concretos, mas também, por meio da jurisprudência, garantir segurança jurídica, a qual só pode ser obtida quando houver harmonia entre as decisões emanadas da Corte. Assim, entendo que a decisão adotada pela 2ª turma ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF no PA 10580.013161/2002-11, deve ser acatada por esta turma.

Desta forma, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade